



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2021

"Dispõe sobre o Cadastro Municipal para a proteção da infância e juventude do município de Mogi Guaçu e dá outras providências"

Art. 1º Fica criado o cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude (Cadastro de Pedófilos), no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput deste artigo as pessoas com a condenação transitada e julgada pelos crimes previstos nos artigos 240 e 241-E, no artigo 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, nos artigos 217-A e 208-B do Código Penal.

Art. 2º O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude ficará sob responsabilidade da Secretaria de Promoção Social, com apoio do Conselho Tutelar do Município de Mogi Guaçu, que informará o Poder Judiciário e Ministério Público locais, especialmente com atuação na área da infância e juventude sobre a existência do referido cadastro municipal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 4º O Cadastro Municipal de informações para a proteção da infância e da juventude do Município de Mogi Guaçu será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

- I – Dados pessoais e foto do agente;
- II – Idade do agente;
- III – Circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
- IV – Endereço atualizado do agente;
- V – Data, bem como, a pena que foi aplicada.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

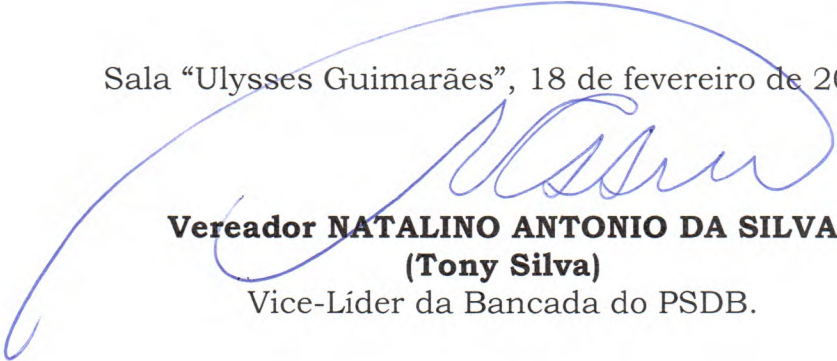
Estado de São Paulo

Art. 5º O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude no Município de Mogi Guaçu, será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo às Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, responsáveis por estabelecimentos oficiais de ensino, entidades ou instituições cadastradas no CMDCA, bem como demais autoridades, conforme regulamentação Municipal.

Parágrafo único. Este cadastro municipal de informações para proteção da infância e juventude deverá ser atualizado mensalmente com dados coletadas junto ao Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de fevereiro de 2021.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Vice-Líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tem sido evidente o crescente número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e 90% das vítimas de pedofilia são abusadas por parentes ou por alguém que tenha algum tipo de ligação com os familiares da vítima. E, para piorar ainda mais esse cenário, estatísticas nacionais apontam que apenas 10% dos casos de pedofilia são denunciados. Temos ainda que a figura do pedófilo em sua grande maioria permanece desconhecida para a sociedade.

Em que pese todo ordenamento jurídico nacional, que visa reprimir e combater a ultrajante e desprezível pedofilia, os municípios podem e devem, de forma complementar, no âmbito de suas competências legais, criar mecanismos que obste esta nefasta pratica criminal contra crianças adolescentes e exponha o cadastro de pedófilos permitirá que pessoas envolvidas com a promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos das crianças/adolescentes, como conselheiros tutelares, diretorias de escolas, secretário de Assistência Social, presidentes/coordenadores de entidades cadastradas no CMDCA e afins, tenham conhecimento sobre a vida pregressa de pessoas que foram condenadas (transito em julgado) em crimes desta natureza, e a partir desta informação, atue de maneira preventiva, mais efetiva e com medidas protetivas. Ou seja, mais do que condenar estes asquerosos criminosos, a importância do cadastro está em conhecê-los, para que possamos proteger nossas crianças/adolescentes do horror e da crueldade do abuso e violência sexual infanto-juvenil.

Esse projeto de lei traduz todo o esforço para proteger crianças e adolescentes destas práticas abomináveis de violências sexuais. Obviamente, é preciso recrudescer as leis federais que tratam sobre este tema, bem como, que todos os envolvidos no Sistema de Garantias de Direitos tenham uma atuação mais enérgica, inteligente e moderna. Dentro da esfera municipal, o cadastro de pedófilos vem somar aos mecanismos existentes, isto é, no ferrenho combate a pedofilia o referido cadastro funcionará como um apoio à rede que atua na defesa dos direitos da criança e do adolescente

Apresentadas as justificativas, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado por todos e aprovado na devida forma.